

PARECER N.º 260/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo nº 1688/FH/2019

- 1.1.** A CITE recebeu a 24/04/2019 do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., Enfermeira, a desempenhar funções no Serviço de Especialidades, do ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2.** Por requerimento datado de 25/03/2019 e recepcionada pela entidade empregadora em 26/03/2019, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento dos filhos menores de 5 anos, 2 anos e 1 ano de idade que consigo vivem em comunhão de mesa e habitação, pretendendo trabalhar: " (...) em regime de horário fixo, no turno da manhã, de segunda a domingo(...)."
- 1.3.** Em 17/04/2019, a entidade empregadora comunicou, à trabalhadora, por e-mail, a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.
- 1.4.** É de salientar que a intenção de recusa continha a seguinte fundamentação: "(...) *Indefere-se o pedido conforme proposta do Sr. Enf. Diretor. Mais se informa estarmos disponíveis para eventuais esclarecimentos.*"
- 1.5.** A trabalhadora não apresentou apreciação.
- 1.6.** Do pedido em análise, verifica-se que contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua decisão.
- 1.7.** Como tal, a entidade empregadora teria até ao dia 15/04/2019, para comunicar a
Rua Américo Durão, n.º 12 A, 1º e 2º pisos, 1900-064 Lisboa. Telefone 215 954 000 E-mail: geral@cite.pt



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

sua decisão, o que só veio a fazer em 17/04/2019, conforme data constante do e-mail, após o decurso de 22 dias, em incumprimento do estipulado no nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.

- 1.8. Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, considera-se que aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.
- 1.9. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 15 DE MAIO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA